



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS
Rua Barão de Atalaia 200, Centro – Maceió - AL-CEP: 57020-510

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS: 9169/2017; 9334/2017; 6887/2017; 8374/2017 – CASAL

REQUERENTE: CONSTRUTORA CELI LTDA

LICITAÇÃO Nº 15/2019 – CASAL

1. OBJETO

Constitui o objeto desta Licitação contratação de empresa de engenharia especializada para execução dos serviços de implantação de rede de distribuição de água em cidades que integram as Unidades de Negócios da CASAL, distribuídas nos seguintes lotes: LOTE 1: Unidade de Negócio do Sertão; LOTE 2: Unidade de Negócio Serrana; LOTE 3: Unidade de Negócio da Bacia Leiteira; LOTE 4: Unidade de Negócio do Agreste, mediante condições contidas no Projeto Básico, anexo a este Edital e na Lei nº 8.666/1993 e Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014.

2. DA IMPUGNAÇÃO

A Assessora de Licitações e Contratos da CASAL, tendo recebido a impugnação ao ato convocatório, oriundo da empresa CONSTRUTORA CELI LTDA, contendo 09 (nove) laudas, passa a efetuar sua análise, utilizando-se das razões de fato e fundamento legal.

3. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Verifica-se que o recurso foi interposto no dia 12 de Fevereiro do corrente ano, pela empresa CONSTRUTORA CELI LTDA, tendo em vista que a data para realização da sessão pública está agendada para o dia 19 de Fevereiro de 2019, a Assessora da ASLIC passa a adentrar e apreciar o mérito das articulações esculpidas no corpo da impugnação, por sua tempestividade, conforme prescreve a Lei nº 13.303/2016, Art. 87 § 1º, e o edital em epígrafe no item 14.1.



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS
Rua Barão de Atalaia 200, Centro – Maceió - AL-CEP: 57020-510

4. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em apertada síntese destacamos as alegações apresentadas no corpo da impugnação apresentada pela empresa CONSTRUTORA CELI LTDA:

III. AUSÊNCIA DOS PROJETOS DOS LOTES 1, 2, 3 E 4

Ao analisar o edital, foi observado que no material disponibilizado pela Comissão para os licitantes formularem suas propostas, **NÃO CONSTAVAM OS PROJETOS EXECUTIVOS DO LOTES 1,2,3 e 4.**

Por tal motivo, a ora impugnante, interessada em participar do certame solicitou à Comissão, mediante pedido de esclarecimentos via e-mail, enviado em 31.01.2019 às 16:05m (doc. anexo), que fossem **disponibilizados os projetos executivos de todos os lotes.**

Ora, conforme resposta da Comissão acima, não foi elaborado o projeto executivo da obra a ser licitada, inclusive, consoante resposta, não há se quer ainda definição dos trechos em que serão implantadas as redes de distribuição de água.

Nesse sentido, ao publicar um edital de licitação e abrir o prazo para entrega das propostas, a Administração Pública deve tornar disponíveis TODOS os documentos necessários à formulação das propostas comerciais pelas licitantes, principalmente os projetos.

Assim, a consulta a todos os elementos técnicos é essencial e imprescindível para prever as reais quantidades de cada serviço, bem como efetuar estudos e determinar soluções que lhes possibilitem elaborar propostas mais competitivas no certame, **o que é impossível sem a análise do projeto executivo solicitado.**

Ainda, temos que o regime de execução da presente licitação é de empreitada por preço global sendo o projeto executivo, que melhor atende as especificações necessárias do regime da presente licitação, que no entanto, não foi disponibilizado aos licitantes.

Assim, tratando-se de execução por preço global, deveria o edital definir previamente no projeto executivo, com **boa margem de precisão**, as quantidades dos serviços a serem executados, o que não se verifica no presente caso. E ainda, o suposto “projeto básico” apresentado no anexo I, é totalmente incompleto, com **BOA MARGEM DE INDETERMINAÇÃO** de itens e serviços.

Contudo, o edital do empreendimento a ser licitado, vai de encontro ao regime de execução escolhido (preço global) por estar carregado de incertezas e imprevisões. Nesse sentido, percebe-se no item 4.1 do “projeto básico” que a locação do eixo para rede, será de inteira responsabilidade da Contratada, “que deverá executá-la de acordo com o projeto”. **Mas, pergunta-se, qual projeto se a comissão não o disponibilizou?**



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS
Rua Barão de Atalaia 200, Centro – Maceió - AL-CEP: 57020-510

IV. DOS PEDIDOS

Diante da totalidade da argumentação acima exposta, respeitados os princípios legais, com supedâneo no entendimento jurisprudencial de que a Administração deve rever seus próprios atos eivados de vício ou ilegalidade, respeitosamente requer a Impugnante que esta Douta Comissão de Licitação receba e conheça o presente instrumento, procedendo com a análise dos argumentos aduzidos, e, ao fim, julgá-la **TOTALMENTE PROCEDENTE, republicada a licitação 015/2019, devolvendo-se o prazo legal mínimo de publicidade do edital, viabilizando pelo mesmo prazo o acesso dos interessados ao instrumento convocatório e aos projetos básico e executivo.**

5. DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em consulta ao corpo técnico de engenharia da CASAL informamos o que segue abaixo:

O projeto foi desenvolvido conforme necessidade de cada unidade de negócio e os quantitativos foram calculados conforme NBR 12218 e NBR 12266. Portanto, a planilha de serviços e materiais com seus respectivos quantitativos foi disponibilizada e junto com as especificações técnicas contidas em projeto básico são suficientes para elaboração das propostas dos licitantes.

A licitante alega que não há uma boa margem de precisão das quantidades. Diante da alegação, verifica-se que os quantitativos são precisos de acordo com o quantitativo de rede de distribuição de água a ser implantada e seus respectivos diâmetros. Quanto as escavações é possível haver variações ao longo da execução da obra, pois é impossível estabelecer os volumes por categoria de material precisamente.

Portanto, entende-se que serviços e quantitativos estão bem definidos não trazendo nenhum prejuízo aos licitantes quanto a formulação de suas propostas

Corroborando o entendimento acima, a Comissão de Licitação nos termos do art. 87, § 1º da Lei Federal nº 13.303/16, bem como do regramento contido no item 12 do instrumento convocatório em epígrafe esta Comissão de Licitação delibera pelo conhecimento da presente impugnação para, no mérito, não acatar o provimento, uma vez que não há violação da Lei nº 13.303/2016 e do Regulamento interno de Licitações, Contratos e Convênios da Casal.

Desta forma estão mantidos data, horário e local da licitação.

É o parecer, S.M.J.

Sala de Licitações da Companhia de Saneamento de Alagoas.

Em, 15 de Fevereiro de 2019


Adely Roberta Meireles de Oliveira

Assessora da ASLIC/CASAL